



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA
CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Auxiliar da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. IBERÊ DE CASTRO DIAS Eu, ____(*), escr.

Processo nº: **011.08.117255-4 - Procedimento Sumário (em Geral)**
Requerente: **Walter Claro Cunha Junior e outro**
Requerido: **Sul América Companhia Nacional de Seguros**

Juiz de Direito: Iberê de Castro Dias

I - RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento sumário movido por WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR E MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

Os autores alegaram, em síntese, ser genitores de pessoa falecida em decorrência de acidente de trânsito. Afirmaram que os valores pagos a título de seguro obrigatório não atingiram o montante de quarenta salários mínimos estipulados legalmente. Requereram a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor já desembolsado e o teto legal. Juntaram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, asseverando, preliminarmente, a necessidade de alteração do pólo passivo, que deveria ser ocupado pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Discorreu sobre a adequação da quantia já paga. Tratou da correção monetária e dos juros. Entendeu ter demonstrado a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca da contestação, os autores bateram-se pela procedência do pedido inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Consoante se depreende dos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, legitimidade de partes é a titularidade ativa e passiva da ação (Manuale di Diritto Processuale Civile, reimpressão da 42ª edição, Milão, vol. I, página 42). Já para Buzaid, é a pertinência subjetiva da ação.

Arruda Alvim, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, preleciona:

“Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.” (Código de Processo Civil Comentado, 1º ed., vol. I, p. 319)

Desta feita, evidencia-se a ilegitimidade passiva, quanto à primeira co-ré, haja vista não ser seguradora, mas apenas Federação que reúne seguradoras. Logo, eventual sentença de procedência não haverá de interferir em sua esfera jurídica

Ademais, qualquer seguradora é legitimada a figurar no pólo passivo da lide, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da alteração da Lei 6194/74, pela Lei 8441/92. Como já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.” (RESP 621962 – RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 4/10/04, p. 325. V. RNDJ 62/150)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

“Seguro obrigatório. Dpvat. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à lei n. 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso provido.” (RESP 503604 – SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/9/03, p. 267)

“A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.” (RESP 207630 – ES, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 5/3/01, p. 169. V.JBCC 189/252)

Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Adentrando ao mérito, a pretensão dos autores encontra respaldo na Lei 6194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Com efeito, à luz do artigo 2º do referido diploma legal, é devido o pagamento do prêmio de seguro obrigatório DPVAT na hipótese de terem sido causados danos pessoais por veículos automotores de via terrestre.

Ademais, para que seja paga a indenização, exige o artigo 5º da referida lei que se comprove a existência do dano e a prova do acidente.

A ocorrência do acidente com veículo automotor, primeiro requisito, foi devidamente registrada, conforme consta do documento de fls. 19/22.

Já o dano, segundo pressuposto, restou evidenciado pela certidão de fls. 18, a demonstrar o falecimento da segurada.

De outra parte, o artigo 3º, a, da lei 6194/74, é de clareza meridiana ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

preceituar o valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, em caso de morte do segurado, a título de seguro obrigatório. Frise-se que nada há de inconstitucional na utilização de salários mínimos como referência de valores. A vedação constitucional refere-se exclusivamente à vinculação do salário mínimo, hipótese inócua no caso em exame².

Aliás, mesmo depois de 1988, diversos diplomas legislativos foram expedidos fazendo alusão ao salário mínimo, sem que tenham sido expurgados do ordenamento jurídico, como se deu com a Lei dos Juizados Especiais, que utilizou o parâmetro em voga para fixação tanto da competência quanto da capacidade postulatória.

² “O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (STJ - REsp nº 296.675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, conforme o entendimento pacífico desta Corte. (STJ - REsp. nº 146.903 - SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 07.10.97 - DJU 02.03.98)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANO PESSOAL - Indenização - Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª Seção. (STJ - REsp. nº 82.018 - MG - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 27.02.96 - DJU 29.04.96).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, como se vê em RT 821/260, LEX TAC 156/196 - Ap. em Sum. nº 631.747-3 - SP - 5ª Câmara. - Rel. Juiz Silvio Marques Neto - J. 27.09.95 - v.u.

² “O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (STJ - REsp nº 296.675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, conforme o entendimento pacífico desta Corte. (STJ - REsp. nº 146.903 - SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 07.10.97 - DJU 02.03.98)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANO PESSOAL - Indenização - Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª Seção. (STJ - REsp. nº 82.018 - MG - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 27.02.96 - DJU 29.04.96).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, como se vê em RT 821/260, LEX TAC 156/196 - Ap. em Sum. nº 631.747-3 - SP - 5ª Câmara. - Rel. Juiz Silvio Marques Neto - J. 27.09.95 - v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

A entrada em vigor da Lei 11.482/07 deu-se cerca de quinze anos depois do acidente. Logo, não interfere no valor devido aos autores, a ser apurado com fulcro no ordenamento vigente à época do infausto.

Inaplicável, ademais, qualquer limitação veiculada por Resolução que contrarie a Lei Federal 6194/74.

Por fim, o valor devido há de ser apurado com base no salário mínimo referente à data do acidente³. A diferença devida será corrigida monetariamente, desde então, pelos índices divulgados pelo E. TJSP.

E os juros moratórios, de 1% ao mês, devem ser computados a partir da citação. É nesse instante que, de ordinário, configura-se a mora da ré, conforme sedimentado pelo E. STJ.

III - DISPOSITIVO

Por todo o aduzido alhures, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de 17,44 salários mínimos vigentes ao tempo do óbito, monetariamente corrigida desde 3/5/92, até a data do pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, que fará com que o montante devido seja cerca de metade daquele pleiteado, cada pólo arcará com metade das custas e despesas processuais. Compensam-se os honorários advocatícios, na forma da súmula 306 do E. STJ.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

³ A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou morte ou invalidez permanente, corrigido monetariamente a partir daí. (TAMG - Ap. Civ. nº 255.034/5 - Governador Valadares - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 01.09.98 - DJ 06.02.99)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

D A T A

Em 25 de fevereiro de 2009, recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____(*), escr.